



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00106/2023

**Data de autuação**  
08/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº54/2021 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA  
COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00054/2021

**Data de autuação**  
16/02/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	OBRIGAÇÃO DOS CARTÓRIOS A COMUNICAR AO MP SOBRE REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FEITO POR PAIS.		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2021 11:37:53	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2021 11:37:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI  
16/02/2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Os cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado do Ceará, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

Parágrafo 1º - A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

Parágrafo 2º - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado do Ceará, se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Artigo 2º - A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Artigo 3º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**NIZO COSTA**

**DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, vale frisar, que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

Os números chocantes mencionados acima, chocam mais, quando verificamos que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em prática com intuito de inibir esses criminosos que repitam tal ato. Com essa medida prevista nesse Projeto de Lei, o Ministério Público poderá ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, e assim, investigará e tomará as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Ademais, vale frisar, que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos:

*“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”*

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

*“Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.*

A cada dia, três meninas menores de 15 anos são mães no Ceará. A maior parte delas vem das classes sociais C,D E e a mais de 60% moram ou só com a mãe, ou só com o pai ou com algum responsável.

Um Balanço do Ministério da Saúde constatou que a região com maior prevalência de gravidez precoce foi o Nordeste (32%).

Em Fortaleza, 55,4% das mães de jovens assassinados foram mães adolescentes, antes dos 18 anos. 30% maior número de prematuro e/ou baixo peso ao nascer, maior chance de ir para UTI neonatal, sobretudo os filhos cujas mães têm menos de 15 anos.

A gravidez na adolescência tem maior custo social e financeiro (média do custo de uma gravidez no SUS R\$ 1.392,59) se comparada ao de métodos anticoncepcionais.

Não obstante, sabemos que as vítimas ainda têm vergonha ou em alguns casos são ameaçadas pelos estupradores para que não relatem a ninguém o ocorrido, ainda mais, registrar o boletim de ocorrência. Por isso que tal medida, pode aumentar a fiscalização em cima de fatos criminosos que devem ser investigados pelas autoridades competentes.

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis, buscar monitorar e punir quando necessário os criminosos que cometam tal ação.

Vale frisar também, no que tange ao teor do presente texto, que os envolvidos não terão custo adicional, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar o tema de grande interesse público. A adoção dessa medida por parte do Governo poderá proporcionar maior segurança a todas as vítimas de estupro em nosso Estado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal line.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2021 10:51:05	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2021 11:23:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
18/02/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2021 14:40:03	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2021 14:40:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
24/02/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	00090/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2021 15:39:32	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2021 15:39:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00090/2021  
25/05/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 59/2021, de autoria do Deputado Nelinho será anexado ao **Projeto de Lei n.º 54/2021**, de autoria do **Deputado Nizo Costa**, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS**”, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

***“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”***

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
**Diretor do Departamento Legislativo**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 54/2021 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2022 15:45:39	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2022 15:45:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
18/04/2022

#### **PROJETO DE LEI Nº 054/2021**

#### **AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA**

**MATÉRIA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.”

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 054/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Nizo Costa**, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos Cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de Registro de Nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.**”

## 1. RELATÓRIO

### Dispõem os artigos da presente propositura:

**Artigo 1º** - Os cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado do Ceará, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

**Parágrafo 1º** - A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

**Parágrafo 2º** - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado do Ceará, se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

**Artigo 2º** - A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

**Artigo 3º** - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

### Na justificativa, o autor argumenta:

Primeiramente, vale frisar, que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

Os números chocantes mencionados acima, chocam mais, quando verificamos que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em prática com intuito de inibir esses criminosos que repitam tal ato. Com essa medida prevista nesse Projeto de Lei, o Ministério Público poderá ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, e assim, investigará e tomará as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Ademais, vale frisar, que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos:

*“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”*

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

*“Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.*

A cada dia, três meninas menores de 15 anos são mães no Ceará. A maior parte delas vem das classes sociais C,D E e a mais de 60% moram ou só com a mãe, ou só com o pai ou com algum responsável.

Um Balanço do Ministério da Saúde constatou que a região com maior prevalência de gravidez precoce foi o Nordeste (32%).

Em Fortaleza, 55,4% das mães de jovens assassinados foram mães adolescentes, antes dos 18 anos. 30% maior número de prematuro e/ou baixo peso ao nascer, maior chance de ir para UTI neonatal, sobretudo os filhos cujas mães têm menos de 15 anos.

A gravidez na adolescência tem maior custo social e financeiro (média do custo de uma gravidez no SUS R\$ 1.392,59) se comparada ao de métodos anticoncepcionais.

Não obstante, sabemos que as vítimas ainda têm vergonha ou em alguns casos são ameaçadas pelos estupradores para que não relatem a ninguém o ocorrido, ainda mais, registrar o boletim de ocorrência.

Por isso que tal medida, pode aumentar a fiscalização em cima de fatos criminosos que devem ser investigados pelas autoridades competentes.

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis, buscar monitorar e punir quando necessário os criminosos que cometam tal ação.

Vale frisar também, no que tange ao teor do presente texto, que os envolvidos não terão custo adicional, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar o tema de grande interesse público. A adoção dessa medida por parte do Governo poderá proporcionar maior segurança a todas as vítimas de estupro em nosso Estado.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quorum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º<sup>[1]</sup> e 25<sup>[2]</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo dispor “**sobre a obrigatoriedade da comunicação dos Cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de Registro de Nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos**”.

Sabe-se que, a competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União[3], mas o Projeto em apreço não alberga tema enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, “não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais[4]”.

Na verdade, a propositura em questão objetiva assegurar uma maior proteção às adolescentes vítimas de estupro. É importante consignar que a Constituição Federal dispõe como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre o tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, a Carta Magna preceitua em seu artigo 227 ser **dever do Estado, “com absoluta prioridade”, assegurar à adolescente proteção de toda forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**, afirmando ainda, no seu parágrafo 4º, que a **lei punirá mais severamente a exploração sexual de crianças e adolescentes:**

**Art. 227. É dever** da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, **ao adolescente** e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

(...)

§ 4º **A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.**

Assim o fez o legislador federal, ao tipificar mais severamente o abuso sexual cometidos em face de menores de 14 anos:

**Estupro de vulnerável**

**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

**Pena** - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhum adolescente será objeto de violência e que será punido quem violar aos seus direitos fundamentais:

**Art. 5º do ECA.** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

E ademais, preceitua que os Entes Políticos deverão atuar na formação e capacitação de agentes para o desenvolvimento de competências necessárias ao “enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente”;

**Art. 70-A do ECA.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

(...)

**III** - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao **enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente**;

A comunicação dos Cartórios ao Ministério Público tem, também, como objetivo, proteger adolescentes em casos que envolvam abusos de crianças e adolescentes no âmbito familiar e da negligência dos pais frente aos abusos sexuais perpetrados por terceiros.

Em casos de negligência e abusos, torna-se necessário o acompanhamento das autoridades incumbidas da proteção do menor. Podendo em alguns casos, ser necessário retirar o menor do convívio com algum dos pais ou até de ambos. De tal modo, como o afastamento da adolescente do convívio familiar é competência exclusiva da autoridade judicial, cabe ao Ministério Público (MP) ou quem tenha legítimo interesse a deflagração do procedimento, torna-se de suma importância a comunicação dos Cartórios ao Parquet :

**Art. 101, § 2º do ECA.** Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, **o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e**

**importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse**, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.**

**Parágrafo único.** Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Assim, verifica-se que a presente proposição está em sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal, já que as referidas leis não trazem dispositivos específicos sobre o tema. Esta lacuna, porém, pode e deve ser preenchida pelo parlamentar estadual, em um esforço de integração sistemática para promover a proteção das adolescentes menores de 14 anos.

Como já destacado, reiteramos que não entendemos que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXV (registros públicos), pois não altera o conteúdo dos registros públicos, mas apenas estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público.

Nessa esteira de raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, as ADI's 2254 / ES - ESPÍRITO SANTO, 3157 / SP - SÃO PAULO, em face de leis estaduais que determinavam aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito aos tribunais e órgãos:

**EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Improcedência da ação. 1. **Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais.** 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. 3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, § 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados-membros disciplinar. 4. Ação direta julgada improcedente.[5]

**EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.866/2001 do Estado de São Paulo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao instituto de identificação civil do Estado. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Liminar indeferida. Improcedência da ação. 1. **A lei estadual impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhamento ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) dos dados de falecimento colhidos quando do registro de óbito. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais.** 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece entre órgãos do mesmo ente federativo, no caso, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça, enquanto o instituto de identificação civil do Estado é integrante do Poder Executivo. Vício formal não configurado. Precedente. 3. O registro público do óbito goza de fé pública, não se podendo negar, a princípio, veracidade à informação. A questão, porém, de como proceder com a informação em relação aos próprios registros é afeta ao âmbito administrativo da instituição e refoge à incidência da norma questionada, que nada preceituou sobre o assunto. Sob esse prisma, não há como tecer juízo sobre a razoabilidade ou não de dada medida, visto inexistir na norma previsão a esse respeito. 4. Ação direta julgada improcedente[6].

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva: a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 3º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

**CF/88. Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**CE/ 89. Art. 3º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado. (MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.)

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 60, §2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

**CF/88. Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**I** - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II** - disponham sobre:

**a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**d)** organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**f)** militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**CE/89. Art. 60. (...)** §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

**b)** servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

**c)** criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

**d)** concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]

**e)** matéria orçamentária.

Contudo, a nosso ver, não há invasão da iniciativa legislativa do Poder Executivo, pois o projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, uma vez que não contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se

encontram elencados na **Lei Estadual nº 16.710**, de 21 de dezembro de 2018, a qual "Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e altera a Estrutura da Administração Estadual" no Estado do Ceará.

Ressaltamos, porém que o nobre **parlamentar invade a competência legislativa do Poder Judiciário**, ao tentar penalizar o agente cartorário (parágrafo primeiro do artigo 1º), como também, ao determinar que a fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (art. 2º):

**Artigo 1, Parágrafo 1º** - A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, **sob pena de desobediência**.

**Artigo 2º** - A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará é órgão ligado ao Poder Judiciário, como também, os Cartórios, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Assim, haveria invasão de iniciativa legislativa.

Após as reflexões supra, conclui-se ser **necessária a supressão do artigo 2º e da parte final do parágrafo primeiro do artigo 1º, ou seja, do trecho “sob pena de desobediência**, para que presente projeto não contenha vício formal subjetivo.

## **1. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal (art. 227) e Estadual (art. 272) sobre proteção às adolescentes vítimas de abusos.

O projeto de lei está também em sintonia com o Código Penal e o Estatuto da Infância e do Adolescente. Assim, no mais, não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 54/2021 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

## **1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada na proposta em apreço, fica evidenciado o não atendimento às regras previstas nos incisos I e III do artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos:

**Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

**I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

(...)

**III** - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Assim, em respeito à boa técnica legislativa, a palavra "ARTIGO" deverá ser trocada por "art." e a palavra "PARÁGRAFO" trocada pelo sinal gráfico "§", "seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste".

## 1. CONCLUSÃO

À guisa do exposto, opinamos pelo **PARECER PARCIALMENTE FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalvas de que sejam **SUPRIMIDOS** o **art. 2º** (inconstitucionalidade formal) e o **trecho "sob pena de desobediência", constante na parte final do parágrafo primeiro, do artigo 1º**, (inconstitucionalidade formal) e recomendando-se **em atenção à TÉCNICA LEGISLATIVA**, a modificação dos dispositivos normativos, para fins de cumprimento do art. 10, I e III, da LC 95/98.

Frise-se, por último, que malgrado o PL 59/21, do Ilmo Deputado Nelinho trate de matéria correlata, referido projeto foi retirado de pauta e, por isso, deixa-se de sugerir sua análise conjunta, prevista no art. 235 do Regimento Interno da "Casa".

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

---

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

[2] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[3] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV - registros públicos;

[4] ADI 2254 / ES - ESPÍRITO SANTO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 15/12/2016. Publicação: 03/03/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno

[5] ADI 2254 / ES - ESPÍRITO SANTO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 15/12/2016. Publicação: 03/03/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno

[6] ADI 3157 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 15/12/2016. Publicação: 03/03/2017

Órgão julgador: Tribunal Pleno



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 54/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2022 15:47:02	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2022 15:47:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
18/04/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 54/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2022 09:30:29	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2022 09:30:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/04/2022

De acordo com o parecer.

À CCJR.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2022 10:59:12	<b>Data da assinatura:</b>	19/05/2022 10:59:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OSMAR BAQUIT

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0054/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO NIZIO COSTA		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2022 11:47:31	<b>Data da assinatura:</b>	21/10/2022 11:47:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
21/10/2022

**Projeto de Lei Nº 0054/2021** de autoria do deputado **NIZO COSTA**

**MATÉRIA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.”

Manifestando-se em torno da proposição, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a tramitação da Proposição em epígrafe, com as ressalvas de que sejam **SUPRIMIDOS o art. 2º** (inconstitucionalidade formal) e o trecho “sob pena de desobediência”, constante na parte final do parágrafo primeiro, do **artigo 1º**, (inconstitucionalidade formal) e recomendando-se em atenção à TÉCNICA LEGISLATIVA, a modificação dos dispositivos normativos, para fins de cumprimento do art. 10, I e III, da LC 95/98.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2022 11:15:22	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2022 11:15:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**20ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 01/11/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Augusta Brito de Paula*

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CICTS		
<b>Autor:</b>	99961 - DEPUTADO NELINHO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99961 - DEPUTADO NELINHO.		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2022 10:38:23	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2022 10:38:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS

MEMORANDO  
08/11/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NELINHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 54/21		
<b>Autor:</b>	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2022 17:37:40	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2022 17:37:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER  
16/12/2022

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 54/2021**

**Autor:** Deputado Nizo Costa

**Relator:** Deputado Queiroz Filho

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE  
REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES  
E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.**

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado Nizo Costa submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 54/2021, que dispõe sobre **A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.**

Em regular tramitação, a presente proposição tramitou na CCJR, fls. 24, onde recebeu parecer favorável com supressão.

Em 08 de novembro de 2022, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer na Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao ministério público, da realização de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

Conforme explica o nobre Deputado Nizo Costa em sua justificativa:

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis, buscar monitorar e punir quando necessário os criminosos que cometam tal ação.

Vale frisar também, no que tange ao teor do presente texto, que os envolvidos não terão custo adicional, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Face o exposto, o Projeto Lei nº 54/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao ministério público, da realização de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos; diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 54/2021**, de autoria do Deputado Nizo Costa.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2023 10:36:32	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2023 07:40:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
10/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº \_\_\_\_\_/2023

Fortaleza/CE, 09 de fevereiro de 2023.

Ao Exmo Sr  
Deputado Nizo Costa

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a  
subscrição dos Projetos de Lei de nº 106/2023, 109/2023, 110/2023 e  
126/2023, todos de sua autoria.

Certa de vossa deferimento, apresentamos votos de estima e  
consideração.

*Larissa Gaspar*  
Larissa Gaspar  
Deputada Estadual – PT/CE

<b>Nº do documento:</b>	00014/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CIDEK)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 15:43:56	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 15:43:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2023  
10/05/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: RETIRADO DA COMISSÃO COM BASE NO ART.103

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00015/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 15:44:09	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 15:44:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2023  
10/05/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: RETIRADO DA COMISSÃO COM BASE NO ART.103

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

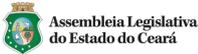
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MATÉRIA REMETIDA AO RELATOR NA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS		
<b>Autor:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2023 15:15:20	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2023 15:16:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO  
12/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

### COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2023 08:41:10	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2023 08:42:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
22/06/2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS  
CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA  
REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR  
MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.**

**AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA**

**COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR**

**RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação do **Projeto de Lei nº 00106/2023**, de autoria do **Deputado Nizo Costa**, cuja ementa aduz sobre, **“OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.”**

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/18, que apresentou parecer parcialmente favorável à sua regular tramitação, com a ressalva que sejam suprimidos o art. 2º (inconstitucionalidade formal) e o trecho “sob pena de desobediência”, constante na parte final do parágrafo primeiro, do artigo 1º, (inconstitucionalidade formal) e recomendando-se em atenção à TÉCNICA LEGISLATIVA, a modificação dos dispositivos normativos, para fins de cumprimento do art. 10, I e III, da LC 95/98.

De acordo com o que é estabelecido no artigo 48, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, a presente proposição tramitou na Comissão Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer favorável.

Em regular tramitação foi distribuído para parecer da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços, em que foi favorável.

É o relatório. Passo a opinar.

## II- ANÁLISE

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

### **III - leis ordinárias;**

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

O projeto de lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentrar na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicialidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A presente proposição visa a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos. Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em prática com intuito de inibir esses criminosos que repitam tal ato. Com essa medida prevista neste Projeto de Lei, o Ministério Público poderá ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, e assim, investigará e tomará as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Ademais, vale frisar, que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos, vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

**Súmula 593:** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente

Assim, o encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a sua previsão, como aduz o artigo 24, inciso XV, e parágrafos, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

#### **XV - proteção à infância e à juventude;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sendo, também, norma elencada na Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 16, inciso XV, e parágrafos:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

**XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;**

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, a sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 12 de 23 13 de 42

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Pela análise dos dispositivos propostos no presente Projeto de Lei nº. 00106/2023, a matéria se mostra adequada para propositura, notadamente em face das disposições constitucionais que dão supedâneo à análise de mérito ora exigida no processo legislativo, especialmente tratando da competência para que o Estado edite leis, ora no uso da competência concorrente, ora na suplementar, mas sempre, no caso concreto, enquanto garantia constitucional e legal a ser constantemente reforçada.

**III - VOTO**

O Projeto de Lei nº. 00106/2023, de autoria do Deputado Nizo Costa, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação da presente proposição, em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTS EM RELAÇÃO AO PL Nº 106/2023		
<b>Autor:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2023 16:16:53	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2023 16:17:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO  
29/06/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 28/06/2023**

**COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADA MARTA GONCALVES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - CIA		
<b>Autor:</b>	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Usuário assinator:</b>	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2023 10:07:18	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2023 10:19:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO  
04/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Ap. Luiz Henrique

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

<b>Nº do documento:</b>	00101/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CIA)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2023 10:08:28	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2023 10:08:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00101/2023  
04/07/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00134/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2023 11:04:23	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2023 11:04:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00134/2023  
03/08/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: ERRO DE PARECER

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00135/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2023 11:04:40	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2023 11:04:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00135/2023  
03/08/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: ERRO DE PARECER

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2023 11:30:54	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2023 11:31:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PARECER  
03/08/2023

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N°106/2023**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N°54/2021 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

**AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA**

**Coautoria: Deputada Larissa Gaspar**

### **I – RELATÓRIO**

O deputado Nizo Costa submeteu a apreciação desta casa legislativa, o pedido de desarquivamento do Projeto de Lei n° 54/2021 dispuha sobre a obrigatoriedade da comunicação dos Cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de Registro de Nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

Renovada a tramitação na nova legislatura, a propositura foi subscrita pela Deputada Larissa Gaspar e tramitou na procuradoria jurídica da casa onde teve parecer parcialmente favorável (fls. 09/18) considerando que para a regular tramitação da presente propositura legal, com as ressalvas de que sejam SUPRIMIDOS o art. 2º (inconstitucionalidade formal) e o trecho “sob pena de desobediência”, constante na parte final do parágrafo primeiro, do artigo 1º, (inconstitucionalidade formal) e recomendando-se em atenção à TÉCNICA LEGISLATIVA, a modificação dos dispositivos normativos, para fins de cumprimento do art. 10, I e III, da LC 95/98 e parecer favorável na CCJR sob a relatoria do Deputado Osmar Baquit (fls. 23) que acompanhou as observações da procuradoria.

Às fls 28/29 recebeu parecer favorável da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços com as mesmas modificações, de relatoria do Deputado Queiroz Filho ainda em 2022. Na nova legislatura, recebeu parecer favorável da Comissão de Turismo e Serviço, conforme repousa às fls. 38/40.

Após, fora distribuído a este signatário, para fins de apresentação de parecer junto à Comissão da Infância e Adolescência, sendo recebido nesta data.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

Como bem redigido e fundamentado, o presente Projeto de lei busca implementar ações e políticas públicas que protejam as nossas crianças da sexualização precoce e de abusos sexuais com o objeto de obrigar os cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará a informar ao Ministério Público do Estado do Ceará, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos.

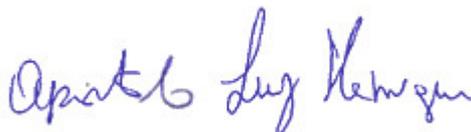
A propositura atende os requisitos legais para a sua tramitação, ao mesmo passo que traz tema de grande importância para a sociedade e é seguindo esse objetivo que o parlamento deve orientar os trabalhos com o fim de assegurar que as Políticas Públicas sejam focados no enfrentamento das vulnerabilidades para que possa promover e garantir pleno desenvolvimento infante juvenil.

## II – VOTO DO RELATÓRIO

Assim, diante dos argumentos arrazoados, na forma regimental, opino FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº. 106/2023, de autoria do Deputado Nizo Costa e Coautoria da Deputada Larissa Gaspar, fazendo a ressalva sobre a honradez da proposta, com a ressalva da supressão do art. 2º (inconstitucionalidade formal) e o trecho “sob pena de desobediência”, constante na parte final do parágrafo primeiro, do artigo 1º, (inconstitucionalidade formal) e recomendando-se em atenção à TÉCNICA LEGISLATIVA, a modificação dos dispositivos normativos, para fins de cumprimento do art. 10, I e III, da LC 95/98.

É o nosso Parecer, s.m.j.

03/08/2023



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CIA		
<b>Autor:</b>	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2023 09:58:20	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2023 09:58:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
09/08/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/08/2023**

**COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

*Larissa Gaspar*

DEPUTADA LARISSA GASPAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2023 10:30:02	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2023 10:30:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
09/08/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM, FAVORÁVEL a tramitação da Proposição em epígrafe, com as ressalvas de que sejam SUPRIMIDOS o art. 2º (inconstitucionalidade formal) e o trecho “sob pena de desobediência”, constante na parte final do parágrafo primeiro, do artigo 1º, (inconstitucionalidade formal) e recomendando-se em atenção à TÉCNICA LEGISLATIVA, a modificação dos dispositivos normativos, para fins de cumprimento do art. 10, I e III, da LC 95/98..

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

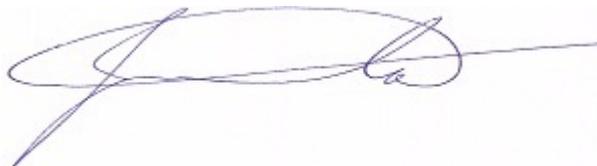
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP AUDIC MOTA		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2023 19:39:45	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2023 19:42:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:**NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM, FAVORÁVEL a tramitação da Proposição em epígrafe, com as ressalvas de que sejam SUPRIMIDOS o art. 2º (inconstitucionalidade formal) e o trecho “sob pena de desobediência”, constante na parte final do parágrafo primeiro, do artigo 1º, (inconstitucionalidade formal) e recomendando-se em atenção à TÉCNICA LEGISLATIVA, a modificação dos dispositivos normativos, para fins de cumprimento do art. 10, I e III, da LC 95/98

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00244/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
<b>Usuário assinator:</b>	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2023 16:39:13	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2023 16:41:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00244/2023  
13/12/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº106/2023		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 12:20:37	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 12:23:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER  
19/12/2023

Parecer ao Projeto de Lei Nº106/2023 -  
DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº54/2021,  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO  
CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE  
NASCIMENTOS DE MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14  
ANOS.

PARECER

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº. 54/2021, de autoria do Deputado Nizo Costa, propõe a obrigatoriedade dos cartórios de registro civil comunicarem ao Ministério Público os casos de nascimentos realizados por mães e/ou pais menores de 14 anos. Após tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obteve parecer favorável com supressão, conforme documentação constante na fls. 24.

É importante ressaltar a relevância desta medida para garantir o registro e acompanhamento adequados em casos que demandam atenção especial, visando assegurar os direitos e o amparo necessários aos envolvidos.

Este parecer visa oferecer uma análise referente a CTASP.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Diante do exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 106/2023, de autoria do Deputado Nizo Costa, que propõe desarquivamento do projeto de lei nº54/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao ministério público sobre nascimentos de mães e/ou pais menores de 14 anos.

É o parecer.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/03/2024 15:44:50	<b>Data da assinatura:</b>	26/03/2024 15:49:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
26/03/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/2024**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO:PROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEP ROMEU ALDIGUERI**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2024 10:03:33	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2024 10:38:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
04/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SETE

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EFETUADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Os cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado do Ceará do registro de nascimento efetuado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos.

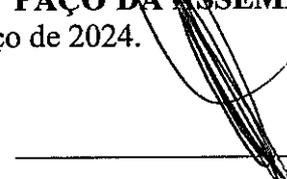
**§ 1.º** A informação deverá ser realizada por meio do envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

**§ 2.º** O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á por meio de e-mail para o endereço oficial do Ministério.

**Art. 2.º** A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

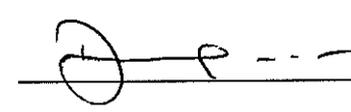
**Art. 3.º** A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
27 de março de 2024.

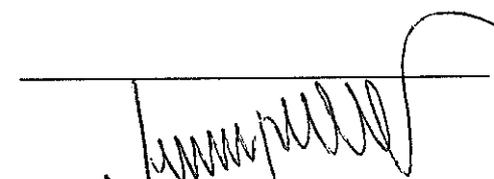
  
\_\_\_\_\_  
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

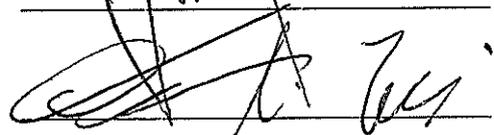
\_\_\_\_\_  
**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**DEP. DAVID DURAND**  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO

Art. 8.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas Tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.716, de 10 de abril de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão)

**DENOMINA FRANCISCO EDGLEI LIMA DE SOUSA A ARENINHA DO TIPO I SITUADA NO BAIRRO GENIBAÚ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Francisco Edglei Lima de Sousa a Areninha Tipo I situada no Bairro Genibaú, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.717, de 10 de abril de 2024.

(Autoria: Nizo Costa coautoria Larissa Gaspar)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EFETUADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado do Ceará do registro de nascimento efetuado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos.

§ 1.º A informação deverá ser realizada por meio do envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2.º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á por meio de e-mail para o endereço oficial do Ministério.

Art. 2.º A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3.º A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.718, de 10 de abril de 2024.

(Autoria: David Durand)

**GARANTE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE, NO TOCANTE AOS HORÁRIOS DE EXAMES LABORATORIAIS QUE VENHAM A SER FEITOS EM CARÁTER DE JEJUM TOTAL, SER A PESSOA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento na rede estadual de saúde, no tocante aos horários de exames laboratoriais que venham a ser feitos em caráter de jejum total, ser a pessoa portadora de Diabetes Mellitus.

Parágrafo único. A garantia estabelecida no caput deste artigo compatibiliza-se com a dos idosos, dos deficientes e das gestantes e com outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 2.º O usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº322, de 11 de abril de 2024.

**INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e Atividades de Nível Superior – ANS, o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, observados os Anexos I, II e III dispostos nesta Lei.

Art. 2.º A remuneração dos servidores integrantes do Subgrupo ADE será composta por vencimento base, conforme Anexo III desta Lei, acrescida de parte variável, composta pelas vantagens de caráter pessoal das quais fazem jus, bem como das gratificações instituídas por esta Lei.

Art. 3.º Ficam instituídas as seguintes gratificações aos servidores ativos integrantes do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE:

I – Gratificação de Incentivo Profissional, destinada aos servidores de nível fundamental e médio, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, para os detentores de formação acadêmica de nível superior;

II – Gratificação de Titulação, destinada aos servidores de nível superior, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento base:

a) 15% (quinze por cento) para os detentores do título de Especialista;

b) 30% (trinta por cento) para os detentores do título de Mestre;

c) 60% (sessenta por cento) para os detentores do título de Doutor.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor nem com outra gratificação de mesma natureza.

Art. 4.º A Gratificação de Desempenho de Atividades de Interesse da Educação, instituída pela Lei n.º 16.241, de 17 de maio de 2017, será devida aos servidores do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, nos mesmos critérios e percentuais.

Art. 5.º A ascensão funcional no Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE ocorrerá anualmente, através de progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos Ocupacionais ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados na Secretaria da Educação – Seduc, será facultada a opção pela adequação vencimental, a qual ocorrerá em 2 (dois) momentos: compatibilidade vencimental e ascensão especial.

§ 1.º Os servidores ADO, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso I do art. 3.º e do art. 4.º desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção da adequação vencimental prevista nesta Lei.

§ 2.º Os servidores ANS, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso II do art. 3.º e do art. 4.º desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção da adequação vencimental prevista nesta Lei.

Art. 7.º A compatibilidade vencimental se dará conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, observada a situação funcional do servidor, o qual permanecerá, para fins exclusivamente remuneratórios, na classe/referência em que se encontrar na data de publicação desta Lei.

